

Officio n.º 0170/2023-GAB.- TFMCS.

Cafelândia/SP, 04 de setembro de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 0016/2023, de autoria do vereador Marcelo Cesar Torres Rubi.

Nos termos dos arts. 75, § 1º c.c 112, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, comunico a Vossa Excelência que estou apondo <u>VETO TOTAL</u> ao **Projeto de Lei nº 0016/2022**, de autoria do nobre vereador Marcelo Cesar Torres Rubi, o qual "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias", encaminhado através do autógrafo nº 3100/2023, justificando-se o veto pelas razões que passo a expor.

Inicialmente destaco que compete à Prefeita Municipal sancionar Projetos de Lei que tratam sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 25, I da LOMC – Lei Orgânica do Município de Cafelândia, *in verbis*:

Art. 25 Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local;

Destaco que o veto abrange toda a proposição, uma vez que o Projeto de Lei supracitado trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo, impedindo seu aproveitamento parcial.

Isto posto, nota-se que ao legislar sobre matéria que trata da organização administrativa, planejamento e execução de serviços públicos, com a devida vênia e o máximo respeito, mas houve afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, art. 8º c.c. art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, que determina a observância ao art. 61,

§1°, II, "b" da CF/88 bem como art. 5° da Constituição do Estado de São Paulo – CESP.

Da análise do Projeto de Lei nº 0016/2023, verifica-se que o mesmo visa estabelecer obrigações ao Poder Executivo, bem como retirar a possibilidade de agir segundo os critérios de conveniência e oportunidade, intrínsecos ao Poder Discricionário que tem a Administração Pública.

Em vista disso, não há dúvida de que o PL nº 0016/2023, ao estabelecer obrigações ao Poder Executivo, acaba por invadir competência exclusiva que tem o Poder Executivo em legislar sobre organização administrativa e planejamento e execução de serviços públicos.

Acerca da competência privativa do Executivo, Hely Lopes Meirelles leciona que:

São matérias de iniciativa privativa do Executivo Municipal, nos termos do § 1º do art. 61 da CF: as pertinentes ao regime jurídico dos servidores públicos.; a criação e a extinção de cargos, empregos e funções e sua remuneração ou subsídio; a criação e a extinção de órgãos públicos; e as leis orçamentárias – art. 165 da CF. Polêmica a questão das leis tributárias benéficas, não obstante o STF já tenha decidido favoravelmente à iniciativa concorrente. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 19ª edição, Malheiros, 2021. p. 541). (g. n.)

Conforme bem pontuado pelo nobre doutrinador Hely, "a usurpação de inciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 19ª edição, Malheiros, 2021. p. 541). (g. n.)

Não obstante, imperioso destacar que a CESP, em seu art. 5°, determina a independência e harmonia dos Poderes, sendo vedado qualquer delegação de atribuições.

O e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente julgado, decidiu que a violação de competência exclusiva do Executivo torna a norma inconstitucional, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.883, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE CACONDE - LEI ADMINISTRAÇÃO FISCALIZAR, **AUTORIZANDO** REGULAMENTAR E PROIBIR O ABRIGO E A ALIMENTAÇÃO DE POMBOS URBANOS - INADMISSIBILIDADE - INTROMISSÃO NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Lei nº 2.883, de 16 de dezembro de 2022, do Município de Caconde, que autoriza o Poder Executivo a fiscalizar, regulamentar e proibir a alimentação e o abrigo de pombos urbanos (Columba livia). Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia invasão de competências administrativas e ofensa ao postulado da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes. Incompatibilidade dos artigos 1º, 2º e 4º da lei local com o art. 5º da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, em Inconstitucionalidade Direta de (TJSP; parte. 2000891-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023)

Ante o exposto, flagrante a indevida violação aos princípios da reserva legal e da separação dos poderes, razão pela qual o veto ao PL em apreço é a medida necessária, haja vista que a usurpação de iniciativa impede sua sanção.

Sendo assim, com a máxima vênia e respeito a todos os Ilustres Membros desta Casa Legislativa, essas são as razões que ampara o <u>VETO TOTAL</u> ao **Projeto de Lei nº 0016/2023**, de autoria do nobre Sr. Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi, o qual dispõe

sobre a instalação de câmeras monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, encaminhado através do autógrafo nº 3100/2023.

Por oportuno, reitero os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração para com os membros desta Casa Legislativa

Atenciosamente.

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

EXMO SR.

PAULO CESAR NUNES ANZAI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CAFELÂNDIA (SP)

Câmara Municipal de

PROTOCO:

Recebido em 12 1 09 23

Horário: 09h: 48

Daniel L. S. Menghim





CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 63/2023

Veto total ao Projeto de Lei nº 16/2023

Origem: Poder Executivo

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o <u>VETO TOTAL</u> da Prefeita Tais Fernanda Maimoni Contieri Santana ao Projeto de Lei nº 16/2023, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas e cercanias", fundamentado em alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Na mensagem de veto, a Senhora Prefeita Municipal afirma que, ao legislar sobre matéria que trata da organização administrativa, planejamento e execução de serviços públicos, a iniciativa parlamentar invadiu esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, acabando por ofender o princípio da separação dos poderes.

A teor do art. 75 da Lei Orgânica do Município de Cafelândia, a Exmo. Prefeita Municipal pode, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, vetar total ou parcialmente projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. O veto pode fundamentar-se na existência de inconstitucionalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político), devendo, em seguida, ser comunicado dentro de 48h (quarenta e oito horas) ao Presidente da Câmara Municipal o motivo do veto.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA



CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Tivesse o veto natureza política, nenhuma consideração mereceria desta Procuradoria Jurídica, haja vista que ponderações de ordem política devem ser feitas, com exclusividade, pelos nobres edis que compõem esta Casa de Leis. No entanto, conforme exposto anteriormente, a Prefeita vetou de forma total o Projeto de Lei nº 16/2023 por entendê-lo eivado de inconstitucionalidade; ou seja, apôs *veto jurídico*, motivo pelo qual passaremos à análise das razões invocadas.

Com a devida vênia, entendemos que as razões jurídicas invocadas não correspondem ao atual entendimento jurisprudencial acerca das limitações à iniciativa legislativa dos parlamentares. Explica-se:

Em julgamento que tratava exatamente da mesma matéria objeto do veto em apreço, o Supremo Tribunal Federal - STF (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 878.911), em regime de repercussão geral, entendeu pela **constitucionalidade** da Lei Municipal nº 5.616/2013, do Rio de Janeiro, que tornava obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências de todas as escolas municipais.

Naquela oportunidade, houve tese firmada pela Suprema Corte no sentido de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Com base nesse fundamento, não reconheceu vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Tal entendimento firmado pelo STF, órgão responsável pela guarda da Constituição Federal, reflete em todos os tribunais brasileiros, especialmente porque manifestado em julgamento de recurso constitucional extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral. Em vista disso, o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido exatamente no mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 1.454, de 17 de maio de 2019, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas e adjacências, existentes no município de Lindóia" – <u>Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo</u> – Teor da

CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA



CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

norma contestada que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores — Ausência de interferência na gestão administrativa — Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade por alegada falta de indicação de fonte de custeio ou em razão de a norma criar novas despesas, porquanto, além de não versar sobre assunto de competência exclusiva, eventual gasto apenas impediria a aplicação no mesmo exercício financeiro — Tema de repercussão geral estabelecido pelo E. STF (Tema 917) em recurso cujo julgamento se consignou a inexistência de inconstitucionalidade por não estar configurado vício de inciativa e violação à separação de poderes em lei sobre o exato mesmo assunto de instalação de câmeras em escolas públicas municipais e cercanias — Segurança de usuários de serviços públicos e servidores que já integram as obrigações dos administradores públicos — Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos — Precedente deste C. Órgão Especial — Inconstitucionalidade não configurada — Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 22316871620198260000 SP 2231687-16.2019.8.26.0000, Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 04/03/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/03/2020)

Acrescenta-se que, no que tange à questão orçamentária, o entendimento do STF (ADI 3599 DF) é no sentido de que "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro".

Diante de todo o exposto, o entendimento desta Procuradoria Jurídica é no sentido da <u>inexistência de vício de iniciativa</u> no bojo do Projeto de Lei nº 16/2023, de autoria do Vereador Marcelo César Torres Rubi.

As razões jurídicas invocadas no veto contrariam tese firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Tema 917) e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendem pela *constitucionalidade* de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas e cercanias.

Cafelândia/SP, 13 de setembro de 2023.

Gabriel Pereira Ramos Ferreira

Procurador durídico OAB/SP nº 397.678